



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DO INTERIOR

**RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO SOBRE A PROPOSTA DE LEI SOBRE A
SEGURANÇA BALNEAR**

I. INTRODUÇÃO

O presente relatório de fundamentação visa justificar as razões que motivaram a elaboração da presente Proposta de Lei sobre a Segurança Balnear.

A elaboração da presente proposta de Lei obedeceu a critérios de procedimentos, com base na experiência profissional quotidiana vivida, que requer a introdução regras sobre a identificação, gestão, monitorização e classificação das zonas balneares e da qualidade das respectivas águas assim como a prestação de informação ao público sobre as zonas adequadas para a prática do banho.

II. RAZÕES E OBJECTIVOS DO DIPLOMA.

As praias constituem, pela sua natureza, local de diversão ou de recreação para os seus utentes, preenchendo, desse modo, uma importante função social particularmente a do fomento do lazer, do convívio, do exercício físico e de outras actividades que, em comum, se caracterizam por proporcionar bem-estar e saúde aos cidadãos.

Estes locais de diversão e de recreação podem comportar riscos para os seus utentes que sobressaem todos os anos, através das divulgações de acidentes com pessoas que culminam, na maioria dos casos, com afogamentos, não obstante, aos eventuais problemas de saúde causados pela má qualidade da água balnear.

Assim sendo, impõe-se a necessidade de editar um diploma sobre o regime jurídico de identificação, gestão, monitorização e classificação das zonas balneares e da qualidade das respectivas águas assim como a prestação de informação ao público sobre as mesmas, visando a preservação, protecção e melhoria da qualidade do ambiente e a protecção da saúde e da vida humana.

III. FORMA JURÍDICA DE APROVAÇÃO

A presente proposta deve ser aprovada sob a **forma de Lei**, nos termos das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 166.º e do n.º 3 do artigo 210.º, ambas da Constituição da República de Angola.

IV. CONFORMIDADE

O presente relatório de fundamentação harmoniza-se com o disposto no Decreto Presidencial n.º 357/17, de 28 de Dezembro, que aprova o regimento de Conselhos de Ministros, na Lei n.º 7/14, de 26 de Maio, sobre as publicações oficiais e formulários legais, e no Decreto Presidencial n.º 251/12, de 27 de Dezembro que estabelece os procedimentos a seguir na elaboração e tramitação da documentação destinada a apreciação do Titular do Poder Executivo e define as regras e sistematização e de legística a observar na preparação de diplomas legais da competência do Executivo, e os procedimentos relativos ao acompanhamento, controlo e prestação de contas por parte dos Órgãos Auxiliares do Titular do Poder Executivo.

V. SUMÁRIO A PUBLICAR NO DIÁRIO DA REPÚBLICA

Eis o sumário que dever constar da I.ª Série do Diário da República (DR):

"Lei n.º...../2023, que aprova a Lei Sobre a Segurança Balnear".

VI. LEGISLAÇÃO A REVOGAR

A presente proposta de Lei não revoga nenhuma Lei em vigor.

VII. CONTRIBUIÇÕES

Na elaboração da presente proposta de Lei forma colhidas varias contribuições das seguintes instituições:

1. Ministério das Pescas;
2. Ministério do Ambiente;
3. Ministério da Juventude e Desportos;
4. Federação Angolana de Desportos Náuticos;
5. Ministério das Finanças;
6. Ministério dos Transportes;
7. Ministério da Administração do Território.

VIII. NOTA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Eis a nota que se aconselha para os órgãos de comunicação social:

"O Conselho de Ministros apreciou e aprovou hoje a Proposta de Lei Sobre a Segurança Balnear. O referido diploma decorre da necessidade de se estabelecer regras de acesso e de utilização das zonas balneares por parte dos banhistas e de outros utentes."

IX. SISTEMATIZAÇÃO E ESTRUTURA DO DIPLOMA

A Proposta de Lei sobre a Segurança Balnear está estruturada em 7 (sete) Capítulos e compreende 60 (sessenta) artigos distribuídos da seguinte forma:

CAPITULO I – Disposições Gerais

- Artigo 1.º - Objecto
- Artigo 2.º - Âmbito
- Artigo 3.º - Definições.

CAPITULO II – Zonas Balneares e seu Enquadramento

- Artigo 4.º - Zonas Balneares
- Artigo 5.º - Praias com Práticas Balneares Esporádica
- Artigo 6.º - Gestão das Zonas Balneares
- Artigo 7.º - Delimitação das Zonas Balneares
- Artigo 8.º - Regime de Utilização das Zonas Balneares
- Artigo 9.º - Desportos de Ondas, Windsurf e Sky Surf
- Artigo 10.º - Licenciamento de Actividades Económicas nas Zonas Balneares
- Artigo 11.º - Classificação das Zonas Balneares
- Artigo 12.º - Zonas Balneares de Uso Múltiplo
- Artigo 13.º - Reclassificação, Criação e Extinção de Zonas Balneares
- Artigo 14.º - Suspensão do Uso Balnear
- Artigo 15.º - Acessos e Estacionamento
- Artigo 16.º - Infra-estruturas de Apoio
- Artigo 17.º - Serviços de Utilidade Pública
- Artigo 18.º - Tipologia de Instalações
- Artigo 19.º - Apoios de Zona Balnear
- Artigo 20.º - Equipamentos com Funções Comerciais
- Artigo 21.º - Outros Equipamentos e Serviços
- Artigo 22.º - Características Construtivas das Instalações

CAPITULO III – Qualidade e Gestão das Águas Balneares.

- Artigo 23.º - Identificação das Águas Balneares
- Artigo 24.º - Duração da Época Balnear
- Artigo 25.º - Horário Balnear
- Artigo 26.º - Avaliação da Qualidade das Águas Balneares
- Artigo 27.º - Classificação da Qualidade das Águas Balneares
- Artigo 28.º - Medidas de Gestão
- Artigo 29.º - Vigilância Sanitária
- Artigo 30.º - Restrições a Prática Balnear

CAPITULO IV – Limitação do Acesso à Costa por Razões de Segurança

- Artigo 31.º - Sinalética e Barreiras de Protecção
- Artigo 32.º - Zonas de Perigo
- Artigo 33.º - Zonas Interditas
- Artigo 34.º - Informação ao Público

CAPITULO V – Assistência nas Nonas Balneares

- Artigo 35.º - Princípio Geral
- Artigo 36.º - Nadadores-Salvadores
- Artigo 37.º - Deveres dos Nadadores-Salvadores

- Artigo 38.º - Contratação de Nadadores-Salvadores
- Artigo 39.º - Dispositivo
- Artigo 40.º - Nadadores-Salvadores Voluntários
- Artigo 41.º - Obrigações das Entidades Gestoras e Concessionárias

CAPITULO VI – Regime Contra-Ordenacional

- Artigo 42.º - Titulares de Licenças ou Concessões de Zonas de Apoio Balnear
- Artigo 43.º - Nadadores-Salvadores e Associação de Nadadores-Salvadores
- Artigo 44.º - Utentes das Zonas Balneares
- Artigo 45.º - Pessoas Colectivas
- Artigo 46.º - Medidas Cautelares
- Artigo 47.º - Sanções Acessórias
- Artigo 48.º - Punibilidade da Negligência e Tentativa
- Artigo 49.º - Suspensão do Pagamento da Coima
- Artigo 50.º - Instrução dos Processos e Aplicação das Coimas
- Artigo 51.º - Fiscalização
- Artigo 52.º - Afectação do Produtos das Coimas
- Artigo 53.º - Direito Subsidiário

CAPITULO VII – Disposições Finais e Transitórias

- Artigo 54.º - Cooperação em Relação às Águas Internacionais
- Artigo 55.º - Comunicação às Outras Entidades
- Artigo 56.º - Autoridade Competente
- Artigo 57.º - Obrigações das Entidades Gestoras
- Artigo 58.º - Regime Transitório
- Artigo 60.º - Entrada em Vigor

Luanda, aos _____ de _____ de 2025.-

O Ministro do Interior

Manuel Gomes da Conceição Homem



**REPÚBLICA DE ANGO
ASSEMBLEIA NACIONAL**

LEI N.º _____/_____

DE _____ DE _____

Considerando a necessidade de se estabelecer o regime jurídico de identificação, gestão e classificação das zonas balneares e da qualidade das respectivas águas e prestação da correspondente informação ao público com vista a garantir a segurança dos banhistas e outros utentes das zonas balneares;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos do n.º 2 do artigo 165.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º ambos da, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte Lei:

LEI SOBRE A SEGURANÇA BALNEAR

**Artigo 1.º
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e as omissões resultantes da interpelação e aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

**Artigo 2.º
(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e Aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos _____ de _____ de _____

A Presidente da Assembleia Nacional, **CAROLINA CERQUEIRA**

Promulgada aos _____ de _____ de _____

Publique-se

O Presidente da República, **JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.**

PROPOSTA DE LEI SOBRE A SEGURANÇA BALNEAR

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Objecto)

1. O presente diploma estabelece o regime jurídico de identificação, gestão, monitorização e classificação das zonas balneares e da qualidade das águas balneares e de prestação de informação ao público sobre as mesmas, visando a preservação, protecção e melhoria da qualidade do ambiente e a protecção da vida e da saúde humana.
2. O presente diploma tem, ainda, por objecto garantir a segurança dos banhistas nas zonas balneares reconhecidas pelas entidades competentes como adequadas para a prática de banhos.

Artigo 2.º

(Âmbito)

1. O presente diploma aplica-se às zonas balneares marítimas, fluviais e lacustres bem como às respectivas águas balneares, nos termos da alínea i) do artigo seguinte, qualquer que seja a sua tipologia, titularidade ou natureza de uso.
2. O presente diploma não é aplicável às águas utilizadas em piscinas privadas ou particulares.
3. O presente diploma não se aplica à qualidade da água nem à segurança dos utilizadores de piscinas ou outros recintos públicos destinados à prática de desporto ou de diversões aquáticas.

Artigo 3.º

(Definições)

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) **Acesso pedonal consolidado:** é o espaço delimitado e consolidado com recurso a elementos naturais adequados à minimização dos impactos sobre o ambiente, que permite o acesso dos utentes a praia em condições de segurança e conforto de utilização, podendo ser constituído por caminhos regularizados, rampas e escadas em alvenaria, madeira ou outros materiais adequados ao local;
- b) **Acesso pedonal construído:** o espaço delimitado e construído que permite o acesso dos utentes a praia em condições de segurança e conforto. O acesso pedonal construído pode incluir caminhos pavimentados, escadas, rampas ou passadeiras;

- c) **Acesso pedonal não consolidado:** o espaço delimitado, recorrendo a elementos naturais adequados à minimização dos impactos sobre o ambiente, que permite o acesso dos utentes à zona balnear em condições de segurança de utilização, não sendo constituído por elementos ou estruturas permanentes, nem pavimentado;
- d) **Água balnear:** é a massa de água que constitui o plano de água de uma zona balnear;
- e) **Águas costeiras:** as águas superficiais situadas entre terra e uma linha cujos pontos se encontram a uma distância de uma milha náutica, na direção do mar, a partir do ponto mais próximo da linha de base a partir da qual é medida a delimitação das águas territoriais;
- f) **Águas territoriais:** as águas marítimas situadas entre a linha de base e uma linha distando doze milhas marítimas medidas a partir das linhas de base definidas no artigo 8.º da Lei n.º 14/10, de 14 de Junho Lei dos;
- g) **Antepraia:** a zona terrestre interior contígua à praia, correspondendo a uma faixa de largura variável que constitui o prolongamento ecológico natural da praia;
- h) **Apoio balnear recreativo:** o conjunto de instalações amovíveis destinadas à prática desportiva dos utentes da zona balnear, nomeadamente instalações para desportos náuticos e diversões aquáticas, para pequenos jogos ao ar livre e para recreio infantil;
- i) **Apoio balnear:** o núcleo essencial de funções e serviços infraestruturado, que integra sanitários (com acesso independente e exterior), posto de socorros, comunicações de emergência, informação, vigilância, assistência e salvamento de banhistas, limpeza da zona balnear e recolha de resíduos, podendo, ainda, assegurar outras funções e serviços, nomeadamente barracas, toldos, chapéus-de-sol e passadeiras amovíveis;
- j) **Área concessionada ou licenciada:** a área situada total ou parcialmente no domínio do uso balnear, devidamente delimitada, objecto de uma licença ou concessão;
- k) **Área de estacionamento:** a área passível de ser utilizada para estacionamento e servida por acesso viário, com as características exigidas em função da tipologia da zona balnear;
- l) **Área protegida:** local geograficamente bem delimitado que tenha sido designado ou regulamentado e gerido para alcançar objectivos específicos de protecção, assistência e salvamento por nadadores salvadores;
- m) **Banhista:** o utilizador de uma zona balnear;
- n) **Calendário de amostragem:** período determinado para apresentar as amostras recolhidas das águas balneares para análise da sua qualidade;
- o) **Capacidade de carga, ou lotação:** o número máximo de utentes admissível em simultâneo para a zona balnear, determinado em função da capacidade de carga que permita a sustentabilidade biofísica do local, das suas dimensões e das infraestruturas de apoio existentes, nomeadamente da dimensão e das características das áreas disponíveis para solário e para banhos;
- p) **Concessão de zona balnear:** a autorização de utilização privativa de uma zona balnear ou parte dela destinada à instalação de apoios balneares e apoios

recreativos, com uma delimitação e prazo determinados, tendo como objetivo prestar as funções e serviços de apoio ao uso utentes;

- q) **Concessionário:** o titular de licença ou autorização para a exploração de equipamentos ou instalações balneares, mediante o pagamento de uma taxa, bem como para a prestação de determinados serviços de apoio, vigilância e segurança aos utentes de uma zona de concessão;
 - r) **Época balnear:** o período de tempo definido anualmente pelo Serviço de Protecção Civil e Bombeiros, em que se prevê uma grande afluência de banhistas e ao longo do qual vigora a obrigatoriedade de garantia da assistência aos banhistas;
- Espaços Marítimos;
- s) **Milha-náutica:** a distância correspondente a 1852m;
 - t) **Nadador-salvador:** a pessoa singular habilitada com curso de nadador-salvador certificado pelo SPCB a quem incumbe a função de vigilância, socorro, salvamento e assistência aos banhistas;
 - u) **Posto de assistência balnear, ou posto de praia:** a estrutura de vigilância e assistência a banhistas a que se refere o diploma que regula o acesso e condições de licenciamento da actividade de assistência aos banhistas nas praias e define os materiais e equipamentos necessários ao respectivo exercício;
 - v) **Praia:** a zona de fraco declive constituída por depósitos de materiais soltos, tais como areias, areões, cascalhos e calhaus, sem ou com pouca vegetação e formada pela acção das águas, ventos e outras causas naturais e ou artificiais;
 - w) **Secção de costa:** linha que separa o mar da terra;
 - x) **Sistema-de-autoridade-marítima:** o conjunto dos órgãos nacionais que constituem a Autoridade Marítima Angolana;
 - y) **Surf:** modalidade desportiva que consiste em deslizar pelas ondas do mar através de uma prancha.
 - z) **Zona balnear de uso interdito:** aquela que, por força da necessidade de protecção da integridade biofísica do espaço ou da segurança ou saúde das pessoas, deixa temporária ou definitivamente de ter aptidão balnear.
 - aa) **Zona balnear:** um espaço de interface entre a terra e o mar, rio, lagos ou lagoas incluindo piscinas naturais ou artificiais ou plataformas artificiais, adaptado ao uso balnear, assegurando banhos associados a banhos de Sol, dotado de acesso e estacionamento e de um conjunto de serviços de apoio, que tenha sido designado nos termos do presente diploma e em que seja expectável e permitida a frequência por um grande número de banhistas;
 - bb) **Solários:** são áreas pavimentadas, ou áreas de areal ou rocha natural com superfície adequada, especificamente delimitadas para banhos de Sol;
 - cc) **Apoios desportivos:** são conjuntos de instalações amovíveis destinadas à prática desportiva dos utentes da zona balnear, designadamente campos de jogos e outros equipamentos lúdicos e desportivos;
 - dd) **Estruturas amovíveis de apoio ao uso balnear:** são instalações destinadas a melhorar o usufruto da zona balnear, incluindo barracas, toldos, sombrinhas e estruturas flutuantes, sendo a sua instalação e manutenção da responsabilidade da entidade a quem couber a gestão da zona balnear.

CAPÍTULO II
Zonas Balneares e seu Enquadramento

Artigo 4.º
(Zonas balneares)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, o uso das praias é assegurado através da constituição de zonas balneares às quais está associado um conjunto de regras com o objectivo de garantir a segurança e sustentabilidade da sua utilização.
2. Para que um local possa ser classificado como «zona balnear» deve obedecer a um dos seguintes critérios:
 - a) Estar como tal classificada num plano de ordenamento do território aplicável, nomeadamente no plano de ordenamento da orla costeira, fluvial e lacustres;
 - b) Ser uma infraestrutura para o qual se admita o uso múltiplo, conciliando a actividade balnear com as pescas e a náutica de recreio, nos termos do artigo 12.º;
 - c) Constituir uma área de uso balnear consolidado, integrada em área cadastrada pelas autoridades locais;
3. As praias utilizadas por banhistas que, apesar de satisfazerem o disposto no número anterior, tenham uma capacidade de carga inferior a cem (100) utentes, ou em que seja exspectável uma frequência média durante o período balnear inferior a cem (100) utentes por dia, são consideradas praias com prática balnear esporádica, às quais se aplica o disposto no artigo seguinte.

Artigo 5.º
(Praias com prática balnear esporádica)

1. No caso de praias que apresentem uma prática balnear esporádica, e como tal não tenham sido identificadas como zonas balneares, cabe ao SPCB, em articulação com as capitánias e as autarquias locais afixar informação, utilizando sinalética adequada, que não são águas balneares e que como tal se desaconselha a prática balnear nesse local ou de que a mesma se faz com restrições.
2. Nos locais referidos no número anterior em que não seja desaconselhada a prática balnear deve ser afixada, em local bem visível, e recorrendo à sinalética que esteja aprovada nos termos do artigo 41.º, informação de que se trata de uma zona não vigiada na qual não existe assistência aos banhistas, nadador-salvador ou equipamento de socorro a banhistas.

Artigo 6.º

(Gestão das zonas balneares)

1. As zonas balneares estão sob a administração do Serviço de Protecção Civil e Bombeiros, Capitánias dos Portos e Administrações Locais adiante designada por entidade gestora.
2. Mediante solicitação da entidade gestora, as zonas balneares podem ser concessionadas a entidades de direito privado, por licença de concessão de utilização privativa de zonas do domínio público, a conceder nos termos legalmente fixados, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
4. As concessões são atribuídas por um prazo máximo de dois (2) anos.
5. O documento que titule a concessão deve especificar, de forma pormenorizada, o fim em vista, o prazo, a identificação e a demarcação da área objecto da concessão e os limites de exercício do respectivo direito, bem como outros condicionamentos que se entenda dever impor.
6. Como contrapartida da concessão é devido um preço a fixar pela entidade gestora, ponderada a média dos montantes dos preços fixados no último ano da emissão da licença para idênticos efeitos, se outro critério não for adoptado.

Artigo 7.º

(Delimitação das zonas balneares)

1. As zonas balneares são constituídas pelas águas marítimas e fluviais destinadas ao uso balnear, adiante designadas por águas balneares, e por uma componente terrestre interior, englobando locais de acesso a água, solários, praias, poças e outras situações adaptadas que permitam assegurar o uso balnear.
2. Quando outro limite não esteja definido no instrumento de ordenamento do território aplicável, considera-se que o plano de água associado à zona balnear se estende até trezentos metros, medidos perpendicularmente a partir da linha limite de espraiamento no período balnear.
3. Consideram-se incluídas na componente terrestre interior da zona balnear as áreas destinadas a:
 - a) Acessos e estacionamento;
 - b) Solário;
 - c) Balneários e outras infraestruturas de apoio e instalações onde são prestados os serviços de utilidade pública necessários, incluindo os respectivos acessos e logradouros;
 - d) Instalações dos equipamentos com funções comerciais associados ao uso balnear;

- e) Outros equipamentos, serviços e áreas de estadia especificamente destinados aos banhistas e acompanhantes.

Artigo 8.º

(Regime de utilização das zonas balneares)

1. O regime de utilização e ocupação das zonas balneares tem como objectivos:
 - a) A saúde e a segurança dos banhistas;
 - b) A protecção da integridade biofísica e da sustentabilidade dos sistemas naturais;
 - c) A fruição do uso balnear e a qualificação dos serviços prestados;
 - d) O zonamento e o condicionamento das utilizações e ocupações das áreas balneares; e
 - e) A eficaz gestão da relação entre a exploração do espaço da zona balnear e os serviços comuns de utilidade pública.

2. Sem prejuízo da adopção das medidas específicas necessárias à gestão adequada do espaço e dos recursos específicos de cada zona balnear, a estabelecer nos termos do nº 4, nas zonas balneares é interdito:
 - a) Circular com veículos motorizados, nomeadamente automóveis, motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, com excepção dos veículos ligados à prevenção, socorro e manutenção ou em exercício de actividades legalmente previstas, fora das vias de acesso estabelecidas e além dos limites definidos dos parques e zonas de estacionamento e nas zonas de antepraia e praia;
 - b) O estacionamento de veículos referidos na alínea anterior fora dos limites dos parques de estacionamento e das zonas expressamente demarcadas para parqueamento ao longo das vias de acesso;
 - c) Utilizar os parques e zonas de estacionamento para outras actividades que não o parqueamento de viaturas, designadamente a instalação de tendas ou o exercício de actividades económicas sem permissão administrativa a obter nos termos do artigo 10.º.
 - d) O depósito, abandono ou libertação de quaisquer resíduos fora dos receptáculos próprios;
 - e) A realização de quaisquer acções ou actividades que possam colocar em risco a segurança a saúde dos banhistas ou a integridade biofísica do local.

3. Nas zonas balneares, são ainda interditas as seguintes actividades:
 - a) A circulação de embarcações e meios náuticos de recreio e desporto, incluindo motas náuticas e *jet-ski*, no interior do plano de água associado à zona balnear, bem como o acesso daqueles modos náuticos à margem e o estacionamento fora dos espaços-canaís definidos e das áreas para esse fim demarcadas pela entidade a quem couber a gestão da zona balnear;
 - b) A prática de surf, windsurf, sky surf, bodyboard no interior do plano de água associado à zona balnear, excepto nas situações previstas no nº 3 do artigo 9º.

4. As normas específicas de regulamentação do uso de cada zona balnear são fixadas nos seguintes instrumentos:
 - a) Nos regulamentos dos planos de ordenamento do território;
 - b) Por Decreto Executivo Conjunto dos Ministérios responsáveis pelos sectores de mar, território e ambiente;
 - c) Em regulamento municipal, aprovado pela respectiva Administração Local, quando a zona balnear esteja sob gestão municipal nos termos do n.º 1 do artigo 6.º; e
 - d) Em editais de praia emitidos, em matérias da sua competência legal, pelo SPCB.

5. Os regulamentos referidos no número anterior podem incidir na definição ou interdição, durante a época balnear ou permanentemente, algumas actividades específicas, nomeadamente as seguintes:
 - a) Interdição da permanência de autocaravanas ou similares nos parques e zonas de estacionamento, permanentemente ou em período a definir;
 - b) Regulação ou interdição da pesca lúdica;
 - c) Interdição de actividades desportivas, designadamente jogos de bola, fora das áreas terrestres ou aquáticas expressamente demarcadas;
 - d) Interdição de actividades com fins económicos como a venda de pescado e mariscagem fora dos locais e períodos sazonais estipulados;
 - e) Interdição de permanência e circulação de animais fora das zonas autorizadas;
 - f) Interdição da utilização de equipamentos sonoros e desenvolvimento de actividades geradoras de ruído que possam causar incomodo ou interferir com as colónias de aves marinhas;
 - g) Interdição de sobrevoo por aeronaves com motor abaixo de mil (1000) pés, com excepção das destinadas a operações de vigilância e salvamento e a interdição de outros meios aéreos de desporto e recreio fora dos canais de atravessamento autorizados pelos órgãos competentes;

 - h) Interdição de acampar;
 - i) Demarcação de zonas destinadas à instalação de sombrinhas e similares.

Artigo 9.º
(Desportos de ondas)

1. Os planos de ordenamento aplicáveis à zona costeira definem as áreas reservadas à prática de *de windsurf* e *de sky surf*.
2. Nas áreas referidas no número anterior, a prática de *windsurf* e *de sky surf* têm precedência sobre todos os usos, incluindo o uso balnear.
3. Ouvido o órgão competente, e sem prejuízo do disposto na alínea *b)* do n.º 3 do artigo 8.º, a entidade a quem couber a gestão da zona balnear pode autorizar durante a

época balnear a prática de desportos de ondas ou de windsurf desde que em períodos previamente fixados e publicamente anunciados nos quais esteja garantida a segurança dos banhistas e dos praticantes.

Artigo 10.º

(Licenciamento de actividades económicas nas zonas balneares)

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, nas zonas balneares é interdito o exercício de actividades económicas, com excepção da restauração e bebidas e actividades conexas, do pequeno comércio não alimentar, da venda ambulante e de actividades publicitárias.
2. O exercício da actividade de venda ambulante ou de qualquer outra actividade económica nas zonas balneares, está sujeito a licenciamento prévio e ao cumprimento das normas fiscais, de segurança alimentar e de regulação do comércio ou da actividade que sejam aplicáveis em razão do tipo de comércio ou actividade exercida.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, não carece de licenciamento o exercício de actividades de venda ambulante e de actividades publicitárias quando feito directamente pelo concessionário ou por terceiros por ele autorizados, podendo para tal o concessionário cobrar as quantias que entenda.
4. O licenciamento prévio, a que se refere o n.º 2, é concedido pela:
 - a) Administração municipal, no caso das zonas balneares sob gestão municipal nos termos do n.º 1 do artigo 6.º; ou
 - b) Competente Autoridade Marítima.
5. O exercício de actividades publicitárias, mesmo que exercido pelo concessionário ou quando tenha sido objecto de licenciamento prévio, não pode ser feito fora das áreas para tal demarcadas ou dos painéis para esse fim instalados.
6. A demarcação das áreas referidas no número anterior e a fixação do número, tipo e local onde podem ser afixados painéis publicitários cabe à competente administração municipal.
7. O licenciamento prévio é feito por ano civil ou por época balnear e está sujeito ao pagamento de uma taxa, fixada, em função da actividade a exercer.

Artigo 11.º

(Classificação das zonas balneares)

1. As zonas balneares são classificadas de acordo com as suas características actuais e génese da zona, no que respeita, designadamente, à capacidade de carga, às condições dos acessos viários, à estabilidade geral do troço de costa, à existência ou não de áreas afectas à conservação da natureza, à adaptação à utilização balnear e à existência de apoios.
2. Para efeitos do ordenamento e da disciplina no uso do domínio público, especialmente vocacionado para utilização balnear, os instrumentos de ordenamento do território devem prever a classificação das zonas balneares de acordo com os tipos definidos pelos departamentos ministeriais responsáveis pelo interior e transporte.
3. Qualquer zona balnear, independentemente da sua classificação tipológica, pode ser declarada, nos termos do artigo 14.º, como «zona balnear com uso suspenso» sempre que temporariamente não deva estar sujeita a utilização balnear devido à ocorrência de caso de força maior ou de emergência grave que afecte a segurança, a saúde pública ou o equilíbrio biofísico.

Artigo 12.º

(Zonas balneares de uso múltiplo)

1. Quando esteja garantida a segurança e saúde dos banhistas e dos demais utentes, podem ser criadas zonas balneares em que se preveja uso múltiplo, permitindo a coexistência do uso balnear com outros usos das estruturas em terra e do plano de água associado.
2. Nas zonas balneares de uso múltiplo, durante a época balnear, o uso balnear tem precedência sobre todos os demais usos, os quais se devem circunscrever aos espaços-canais, áreas e períodos que forem determinados pela entidade a quem couber a gestão da zona balnear.
3. Durante a época balnear, nos casos em que o plano de água associado tenha outra função para além da balnear, conforme assinalado, deverão ser sinalizados no referido plano canais para acesso à margem, estacionamento e flutuação das seguintes embarcações, quando se verificarem:
 - a) Embarcações não motorizadas, incluindo barcos a remos ou vela; e
 - b) Embarcações motorizadas, incluindo barcos, motas e jet-ski.
5. Ouvido o competente órgão de administração marítima ou municipal, a sinalização referida no número anterior é da responsabilidade da entidade a quem couber a gestão da zona balnear.

Artigo 13.º

(Reclassificação, criação e extinção de zonas balneares)

1. As zonas balneares podem ser reclassificadas em função da sua tipologia, por iniciativa do SPCB e de outras entidades gestoras a que se refere o artigo 6.º, desde que sejam asseguradas pela entidade proponente as condições previstas no presente diploma para a categoria respectiva.
2. A criação de novas zonas balneares é da competência do Titular do Poder Executivo, ouvida a autarquia local territorialmente competente, e está sujeita ao licenciamento, em cumprimento do estipulado no presente diploma e nas demais legislações aplicáveis à gestão do domínio público.
3. Nas áreas protegidas não é permitida a criação de novas zonas balneares.
4. Uma zona balnear é automaticamente extinta sempre que decorram cinco anos consecutivos sem que a respectiva água balnear tenha sido identificada nos termos do artigo 23.º.
5. Uma zona marítima balnear pode ainda ser extinta quando se determine que existem riscos incompatíveis com o seu funcionamento, nomeadamente os resultantes de fenómenos de erosão, instabilidade geomorfológica ou ainda a frequência constante de animais perigosos.

Artigo 14.º

(Suspensão do uso balnear)

1. A utilização de uma zona balnear pode ser suspensa sempre que as condições de segurança, qualidade da água ou equilíbrio ambiental justifiquem a sua interdição ao uso balnear.
2. A declaração de uma zona balnear como «zona balnear de uso suspenso» faz-se por Decreto conjunto dos Departamentos Ministeriais responsáveis pelos sectores do mar, ambiente e segurança pública, que fixará o período da respectiva suspensão.
3. O uso balnear pode ainda ser suspenso quando se determine a existência de fenómenos de erosão, calemas, subida do caudal de rio ou instabilidade geomorfológica, de natureza transitória, que possam fazer perigar a segurança dos banhistas.
4. A suspensão referida nos números anteriores é feita através de sinalética adequada e por editais ou outras formas que as entidades competentes julgarem como mais indicadas.
5. Quando a suspensão do uso balnear implique a suspensão temporária das licenças ou concessões atribuídas, interditando-se durante este período a sua exploração, e desde que não se verifique a responsabilidade do concessionário no

advento das condições que justificam a suspensão, há lugar à devolução, *pro-rata*, das taxas eventualmente pagas.

Artigo 15.º

(Acessos e estacionamento)

1. Os acessos viários e o estacionamento devem ser delimitados por meios naturais ou artificiais, nomeadamente vegetação, troncos, pedra ou apenas pela diferenciação de pavimento, mas sempre tendo por objectivo minimizar o impacte ambiental.
2. A zona de estacionamento delimitada é a única onde é permitido parquear veículos motorizados e não motorizados.
3. Os acessos pedonais podem ser, em função das condições locais de cada zona balnear e de acordo com o seu plano, dos seguintes tipos:
 - a) Acesso pedonal consolidado;
 - b) Acesso pedonal construído em estrutura fixa;
 - c) Acesso pedonal construído em estrutura aligeirada.
4. A opção do tipo de acessos pedonais a considerar deverá procurar sempre minimizar o impacto causado na paisagem e garantir a segurança de pessoas e bens.
5. Os acessos pedonais poderão ser mistos, considerando mais do que um tipo dos referidos no nº 3, com o objectivo de melhor se ajustarem às características do terreno e garantirem os objectivos fixados no número anterior.

Artigo 16.º

(Infraestruturas de apoio)

1. Constituem infraestruturas indispensáveis às zonas balneares as seguintes:
 - a) Abastecimento de água;
 - b) Saneamento básico;
 - c) Deposição e recolha de resíduos sólidos;
 - d) Acesso à rede móvel de telecomunicações.
2. As infraestruturas que servem as zonas balneares devem ser preferencialmente ligadas às correspondentes redes públicas.
3. Nos casos em que se verifiquem condicionamentos técnicos que impossibilitem a solução preconizada no número anterior, as soluções autónomas devem respeitar as correspondentes normas legais e regulamentares de segurança, qualidade e rejeição de efluentes e obedecer aos critérios estabelecidos no plano da zona balnear.

4. Quando não exista acesso à rede móvel de telecomunicações, é obrigatória a instalação de pelo menos um telefone de acesso público ligado à rede fixa.

Artigo 17.º

(Serviços de utilidade pública)

1. Para fins de utilidade pública, devem ser asseguradas e identificadas os serviços seguintes:
 - a) Vigilância, assistência e primeiros socorros a banhistas;
 - b) Recolha de resíduos e limpeza da zona marítima balnear;
 - c) Comunicações de emergência;
 - d) Balneários e vestiários e instalações sanitárias dimensionados de acordo com o tipo de zona balnear e a sua lotação; e
 - e) Informação a banhistas.
2. Sem prejuízo da legislação aplicável sobre higiene e segurança, os serviços referidos no número anterior são assegurados pelos titulares de licença de utilização ou pela respectiva administração local.

Artigo 18.º

(Tipologia das instalações)

As zonas balneares podem integrar as instalações seguintes:

- a) Apoios de zona marítima balnear;
- b) Equipamentos com funções comerciais;
- c) Outros equipamentos e serviços.

Artigo 19.º

(Apoios de zona balnear)

1. Os apoios podem ser do tipo apoio simples ou apoio completo, em função da sua classificação e da sua capacidade de carga.
2. Nos casos em que os serviços afectos ao apoio de zona balnear sejam desempenhados pelo detentor do título de utilização de um equipamento com funções comerciais, deve ser garantida a independência funcional dos dois usos de forma a assegurar o acesso ao apoio a partir do exterior.
3. Nas zonas balneares de fluxo intensivo é obrigatório a existência de um apoio completo, devendo este ser complementado por, pelo menos, um apoio simples no caso de a zona balnear possuir lotação superior a mil e duzentos (1200) utentes.

Artigo 20.º

(Equipamentos com funções comerciais)

1. Considera-se equipamento com funções comerciais as seguintes:
 - a) Estabelecimentos de restauração;
 - b) Venda de alimentos, bebidas, gelados e pré-confeccionados;
 - c) Pequeno comércio não alimentar.
2. As actividades de restauração, assim como a venda de alimentos, bebidas, gelados e pré-confeccionados, regem-se pela legislação aplicável ao respectivo sector, com as devidas adaptações decorrentes da regulamentação específica aplicável as praias.
3. O pequeno comércio não alimentar inclui outras funções potencialmente valorizadoras nas zonas balneares, nomeadamente venda de artesanato e produtos turísticos, jornais e artigos similares.

Artigo 21.º

(Outros equipamentos e serviços)

1. Consideram-se outros equipamentos e serviços:
 - a) Solário e estruturas similares;
 - b) Apoio desportivo;
 - c) Apoio ao recreio náutico;
 - d) Estruturas amovíveis de apoio ao uso balnear.
2. Nas situações em que o plano de água corresponde a poças ou piscinas, o acesso a partir das áreas de solário deve ser assegurado em condições de segurança, nomeadamente através de sinalização e colocação de barreiras arquitectónicas que impeçam a queda accidental, escadas de acesso e outros equipamentos adequados.

Artigo 22.º

(Caraterísticas construtivas das instalações)

1. As instalações nas zonas balneares podem ser construções fixas ou construções ligeiras, de acordo com o fixado nos regulamentos aplicáveis e nos planos de ordenamento de território.
2. No âmbito da salvaguarda dos sistemas biofísicos, da segurança de pessoas e bens e dos níveis de infraestruturção nas zonas marítimas balneares, os apoios de zona marítima balnear e os equipamentos com funções comerciais não se devem localizar nos areais, nas áreas de solário ou em outras áreas sensíveis.

3. No caso de não existirem alternativas viáveis de localização das instalações referidas no número anterior, estas devem ser ligeiras e desmontáveis, localizadas preferencialmente na zona de maior cota e de maior proximidade às redes de infraestruturas gerais.
4. Excepto quando estejam diferentemente fixadas no instrumento de ordenamento do território aplicável, as instalações devem obedecer aos seguintes critérios volumétricos:
 - a) Cércea máxima – 4,5 m;
 - b) Pé-direito livre máximo – 3,5 m;
 - c) Área de construção máxima:
5. Estabelecimentos de restauração e de bebidas – 200 m²; e ii. Comércio não alimentar e venda de alimentos, bebidas e pré-confeccionados - 20 m².
6. Exceptuam-se do disposto no número anterior as instalações existentes à data de aprovação do presente diploma que sejam susceptíveis de renovação de licença, cuja volumetria se pode manter.

CAPÍTULO III

Qualidade e gestão das águas balneares

Artigo 23.º

(Identificação das águas balneares)

1. As zonas balneares abertas a uso público e as correspondentes águas balneares são identificadas anualmente, nos termos do presente diploma.
2. O procedimento de identificação anual das águas balneares inicia-se com a elaboração pelo departamento ministerial responsável em matéria de ambiente, com a colaboração do Serviço de Protecção Civil e Bombeiros e das Administração Local, de uma proposta de identificação de águas balneares.
3. A proposta de identificação de águas balneares a que se refere o número anterior é elaborada até 15 de Agosto de cada ano, no período entre os dias 1 e 15 de Agosto.
4. A proposta de identificação de águas balneares deve vir instruída com os seguintes elementos:
 - a) Parecer da autoridade local de saúde;
 - b) Resultados do programa de monitorização da qualidade da água, realizado nos termos do presente diploma, obtidos na época balnear anterior;
 - c) Perfil da água balnear, determinado nos termos do presente diploma;
 - d) Compromisso de que a zona marítima balnear, aprovada, será mantida durante pelo menos cinco épocas balneares consecutivas.

5. A emissão de títulos de utilização dos bens do domínio público marítimo relativos a utilizações balneares só pode incidir sobre zonas marítimas balneares cujas águas tenham sido identificadas nos termos do presente artigo.

Artigo 24.º

(Abertura da época balnear)

1. A época balnear é aberta em todo território nacional em cerimónia solene dirigida pelo Titular do Poder Executivo.
2. O Titular do Poder Executivo pode delegar aos seus auxiliares a competência para a abertura da época balnear.

Artigo 25.º

(Duração da época balnear)

1. A época balnear tem a duração de nove (9) meses, com início no dia 15 de Agosto e termino no dia 15 de Maio do ano seguinte.
2. A duração da época balnear é definida em função dos períodos em que se prevê uma grande afluência de banhistas, tendo em conta as condições climatéricas e as características geofísicas do país e de cada zona ou local em particular, em termos gerais.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, é permitido o seguinte:
 - a) O funcionamento das concessões balneares, e respectivos serviços complementares e ou acessórios, durante os períodos temporais que para o efeito sejam requeridos pelos respectivos concessionários;
 - b) O funcionamento de concessões balneares, não há obrigatoriedade de se proceder à análise de qualidade das águas balneares, nem pende sobre o concessionário de praia qualquer obrigação de assegurar a vigilância da praia e ou a existência de meios de salvamento e assistência a banhistas, sendo, no entanto, obrigatória a informação ao público, através da instalação de sinalização adequada no apoio de praia acerca da ausência daqueles.

Artigo 25.º

(Horário balnear)

1. O horário balnear é definido tendo em conta as condições climatéricas do país ou de cada região em particular, devendo para o efeito, decorrer no período que das 08 horas da manhã as 18 horas.

2. O horário banhar ou a prática de banhos poderão ser suspenso, sempre que se verificarem situações que coloquem em risco a vida ou a saúde dos banhistas tais como:

- a) Calemas;
- b) Rebentações fortes;
- c) Correntes fortes;
- d) Subida de caudal do rio;
- e) Poluição;
- f) Presença de animais perigosos
- g) Tumultos.

Artigo 26.º

(Avaliação da qualidade das águas balneares)

1. A avaliação da qualidade das águas balneares realiza-se com base nos resultados dos programas de monitorização a que se referem os artigos anteriores, os quais são enviados logo que obtidos pelos laboratórios responsáveis pela sua execução ao departamento da administração central competente em matéria de ambiente para que este proceda à avaliação da qualidade das águas balneares e sua divulgação ao público.
2. Desde que a obrigação estabelecida no número anterior seja respeitada, pode ser efectuada uma avaliação da qualidade das águas balneares com base num conjunto de dados sobre a qualidade das águas balneares relativo a menos de duas ou três épocas balneares quando se verifique uma das seguintes condições:
 - a) As águas balneares tiverem sido identificadas pela primeira vez;
 - b) As águas balneares tiverem registado alterações que possam afectar a classificação das águas balneares em conformidade com o artigo seguinte;
3. Pode também ser efectuada uma avaliação da qualidade das águas balneares com base num conjunto de dados sobre a qualidade das águas balneares relativo a menos de três ou quatro épocas balneares quando o conjunto de dados sobre águas balneares utilizados na avaliação contenha, pelo menos, oito amostras, no caso de águas balneares com épocas balneares que não ultrapassem as oito semanas.
4. O departamento ministerial competente em matéria de ambiente pode agrupar ou dividir as águas balneares existentes à luz das avaliações da qualidade das águas balneares desde que verificadas cumulativamente as seguintes condições:
 - a) As zonas marítimas balneares sejam contíguas;
 - b) As águas balneares tenham sido objecto de classificação anual semelhante durante os quatro anos anteriores;
 - c) Os respectivos perfis indiquem, na sua totalidade, factores de risco comuns ou a ausência de factores de risco.

5. As amostras únicas são classificadas da seguinte forma:

- a) Considera-se a «água como própria para banhos» quando o valor determinado para a amostra não exceder 350 ufc/100 ml para os estreptococos fecais e os enterococos intestinais ou 1200 ufc/100 ml para a *Escherichiacoli*;
- b) A água considera-se «água imprópria para banhos» quando forem excedidos os valores estabelecidos na alínea anterior.

Artigo 27.º

(Classificação da qualidade das águas balneares)

1. A classificação das águas balneares é feita em função da avaliação da qualidade das águas balneares realizada nos termos do artigo 26.º e em conformidade com os critérios definidos no nº 2 do artigo 26.º, como:

- a) Boa;
- b) Aceitável; e
- c) Má.

2. Uma água balnear pode ser classificada temporariamente como *Má* e continuar a ser conforme o presente diploma desde que sejam tomadas medidas de gestão adequadas, com efeito a partir da época balnear que se segue à classificação, nomeadamente:

- a) Interdição da prática balnear ou o seu desaconselhamento permanente, para evitar a exposição dos banhistas à poluição e outras medidas de gestão que sejam consideradas adequadas;
- b) Identificação das causas e das razões da impossibilidade de obtenção da classificação de qualidade Aceitável;
- c) Promoção pelas entidades responsáveis por descargas no mar, com a colaboração dos órgãos competentes em matéria de ambiente, de medidas adequadas para prevenir, reduzir ou eliminar as causas da poluição.

3. Sempre que uma água balnear seja classificada temporariamente como *Má* é obrigatória a prevenção do público, por meio de um aviso claro e simples, contendo informação sobre as causas da poluição e as medidas tomadas com base no perfil das águas balneares.

Artigo 28.º

(Medidas de gestão)

1. Para efeitos do disposto no presente diploma, devem ser adoptadas medidas de gestão das águas balneares que compreendem:

- a) O estabelecimento e manutenção de um perfil das águas balneares;
- b) O estabelecimento de um calendário de amostragem;
- c) A monitorização das águas balneares;
- d) A avaliação da qualidade das águas balneares;
- e) A classificação das águas balneares;
- f) A detecção e avaliação das causas de poluição que possam afectar as águas balneares e prejudicar a saúde dos banhistas;
- g) O fornecimento de informação ao público;
- h) O desenvolvimento de acções para prevenir a exposição dos banhistas à poluição e a riscos de origem natural; e
- i) O desenvolvimento de acções para reduzir o risco de poluição.

2. Cabe ao departamento ministerial competente em matéria de ambiente adotar as medidas de gestão necessárias à manutenção da boa qualidade das águas balneares e, em colaboração com os departamentos ministeriais competentes pela segurança dos banhistas e com os concessionários das zonas balneares.

Artigo 29.º
(Vigilância sanitária)

Compete ao serviço de saúde nacional, em articulação com as autoridades de saúde municipais, desenvolver as seguintes acções de vigilância:

- a) Avaliar as condições de segurança sanitária e funcionamento das instalações e envolventes das zonas balneares;
- b) Realizar análises que complementem a avaliação da qualidade das águas balneares;
- c) Realizar estudos orientados para a avaliação de factores de risco, quando justificados pelos dados ambientais ou epidemiológicos;
- d) Avaliar e dar parecer sobre o risco para a saúde da prática balnear.

Artigo 30º
(Restrições a prática balnear)

1. Não é permitida a prática balnear nas águas:

- a) Relativamente às quais as autoridades competentes tenham desaconselhado permanentemente a prática balnear;
- b) Relativamente às quais a autoridade de saúde ou município interdite, no âmbito de competência própria, a prática balnear por razões de saúde pública;
- c) Relativamente às quais sejam desaconselhadas temporariamente a prática balnear devido à ocorrência ou previsão de episódios de contaminação;

- d) Relativamente às quais a protecção civil ou administração local considere existir um risco significativo associado ao uso ou acesso, nomeadamente o risco de derrocada, queda de blocos ou outros movimentos de massa, que justifiquem a interdição da presença de pessoas;
 - e) Relativamente aos quais o acesso ou a prática balnear tenha sido interdito por razões de protecção da biodiversidade, nomeadamente pela presença de colónias modificantes de aves marinhas, ou por outras razões resultantes da necessidade de protecção da integridade biofísica do local.
2. O disposto no número anterior pode afectar a totalidade ou parte da zona balnear, devendo neste caso, estar claramente assinalada a zona interdita.

CAPÍTULO IV

Limitação do acesso à costa por razões de segurança

Artigo 31.º

(Sinalética e barreiras de protecção)

1. Os utilizadores das zonas marítimas balneares e demais zonas da orla costeira e ribeirinhas, independentemente de as utilizarem para a prática balnear ou para o recreio e lazer, devem respeitar a sinalética de perigo, nomeadamente a indicação de perigo de desmoronamento resultante de erosão ou queda de blocos, ou a indicação de zona interdita.
2. Os utilizadores das zonas referidas no número anterior devem, ainda, respeitar as barreiras de protecção existentes, nomeadamente as que visem impedir o acesso a zonas sinalizadas com sinalética de perigo, não podendo, em caso algum, transpor as mesmas.
3. É proibido destruir, remover, danificar ou deslocar a sinalética e as barreiras de protecção existentes nas zonas marítimas balneares e demais zonas da orla costeira ou ribeirinhas, incluindo praias, dunas e arribas.

Artigo 32.º

(Zonas de perigo)

1. Os utilizadores das zonas balneares, devem respeitar e manter-se afastados das zonas assinaladas como zonas de perigo, devido ao risco de desabamentos ou derrocadas de arribas.
2. Ainda que não haja qualquer sinalética a indicar uma zona de perigo, pode a administração marítima competente ordenar o abandono do local.

Artigo 33.º
(Zonas interditas)

1. Nas zonas assinaladas como zonas de acesso interdito, é proibido a permanência ou utilização para qualquer fim ou actividade, incluindo travessia, pesca ou circulação a pé.
2. É aplicável o disposto no número anterior, ainda que não haja qualquer sinalética no local a indicar que se trata de uma zona interdita, sempre que as autoridades locais ordenem para abandonar o local.

Artigo 34.º
(Informação ao público)

1. Cabe as Capitánias em coordenação com o SPCB e as administrações locais, assegurar a disponibilização e divulgação durante a época balnear das seguintes informações, no mínimo nas línguas portuguesa, inglesa bem como nas línguas nacionais de cada região, em locais de fácil acesso nas proximidades imediatas de cada zona balnear:

- a) Classificação actual das águas balneares através de um sinal ou símbolo simples e claro;
- b) Existência e tipo dos riscos significativos, naturais e antropogénicos, que possam afectar a zona balnear e seus acessos;
- c) Informações sobre a natureza e a duração previsível das situações anormais durante a ocorrência desses episódios;

CAPÍTULO V
Assistência nas zonas balneares

Artigo 35.º
(Princípio geral)

1. A assistência a banhistas deve ser assegurada nas zonas balneares identificadas abertas ao acesso público durante todo o período definido para a época balnear, através de nadadores salvadores.
2. O material e equipamento para prestação de informação, vigilância, socorro e salvamento devem ser instalados em local visível e reconhecível pelos banhistas e em permanência durante a época balnear, bem como de fácil acesso para os nadadores-salvadores.
3. Quando não seja possível dar cumprimento ao disposto no n.º 1, deve ser colocada em local bem visível informação sobre a inexistência de assistência a banhistas, utilizando a sinalética aprovada nos termos do artigo 38.º.

4. O Governo regula, mediante decreto-regulamentar o acesso e as condições de licenciamento da actividade de assistência a banhistas e define os materiais e equipamentos destinados ao salvamento, socorro a náufragos e apoio aos banhistas.

Artigo 36.º
(Nadadores-salvadores)

1. As funções de nadador-salvador apenas podem ser exercidas por pessoa singular habilitada com curso de nadador-salvador certificado pelo Serviço de Protecção Civil e Bombeiros.
2. O curso de nadador-salvador inclui, obrigatoriamente, matérias relacionadas com a adaptação ao meio aquático, práticas de salvamento aquático, técnicas e tecnologias de salvamento, suporte básico de vida e um módulo de formação sobre geografia.
3. Sem prejuízo do disposto em diploma especial, a competência para ministrar e certificar cursos de habilitação para nadador-salvador pode ser concedida a escolas de formação profissional que cumpram com os requisitos legais.
4. Os nadadores salvadores são sujeitos, no mês de julho de cada ano, a provas que permitam comprovar a sua aptidão e condições físicas adequadas para o exercício das funções de vigilância, prestação de socorros e salvamento, nos termos definidos por despacho do Comandante do SPCB.

Artigo 37.º
(Deveres do nadadores-salvadores)

1. São deveres do nadador-salvador, no desempenho das suas actividades:
 - a) Vigiar a forma como decorrem os banhos;
 - b) Auxiliar os banhistas, prevenindo-os ou advertindo-os para a ocorrência de situações de risco ou perigosas;
 - c) Alertar os banhistas, demovendo-os da prática de actos que, no meio aquático, constituam risco para a sua saúde ou integridade física;
 - d) Socorrer os banhistas em situação de perigo ou de emergência;
 - e) Socorrer os banhistas em casos de acidente ou situações de emergência;
 - f) No caso dos nadadores salvadores civis, devem observar as instruções das autoridades competentes, nomeadamente as que lhe sejam dadas pelos bombeiros, capitancias polícia fiscal marítima ou no âmbito de acidente pessoal ocorrido com banhistas ou em caso de alteração das condições de tempo e mar.
2. No exercício das suas funções, os nadadores-salvadores estão obrigados a respeitar o estabelecido no respectivo estatuto, constante Anexo do presente diploma, do qual faz parte integrante, a apresentarem-se uniformizados e a manterem uma postura de constante atenção com a zona de banhos, não podendo assumir comportamentos

contrários aos deveres especiais de diligência e compostura no exercício das suas funções e que possam prejudicar a sua actividade funcional.

3. Ao SPCB compete validar as características dos uniformes usados pelos nadadores-salvadores civis, bem como emitir o respectivo cartão de identificação.

Artigo 38.º

(Contratação de nadadores-salvadores)

1. Nas zonas balneares não concessionadas são da responsabilidade do SPCB.
2. Nas zonas balneares concessionadas, a contratação do nadador-salvador compete aos respectivos concessionários.
3. Sem prejuízo do disposto no artigo 44.º quanto ao exercício voluntário de funções, os nadadores-salvadores exercem a sua actividade a título remunerado mediante contrato celebrado com a entidade contratante, nos termos legalmente aplicáveis.
4. O contrato celebrado com o nadador-salvador assume a designação de contrato de assistência balnear.
5. A contratação de nadadores-salvadores, nos termos referidos, pode ser efectuada através das associações de nadadores-salvadores legalmente reconhecidas pelo SPCB.
6. Para os devidos efeitos, as entidades contratantes remetem para conhecimento do SPCB cópia dos contratos de assistência balnear no prazo de quinze (15 dias) contados da data de celebração do contrato.

Artigo 39.º

(Dispositivo)

1. A vigilância e o socorro necessários durante o horário estabelecido para as práticas balneares são assegurados por, pelo menos, dois nadadores-salvadores por frente de praia ou área vigiada.
2. Nas frentes de praia ou áreas vigiadas com uma extensão superior a cento e cinquenta (150) metros medidos na largura da unidade balnear é obrigatório manter, para além do disposto no número anterior, mais um nadador salvador por cada fracção adicional de cem metros.
3. Durante o período de almoço é obrigatória a presença de um nadador-salvador.
4. O nadador salvador não deve exercer essas funções mais do que sete horas seguidas.

5. Deve estar assegurada a presença de nadador salvador nas zonas balneares até um período máximo de dez horas/dia, compreendido entre as oito horas e as dezoito horas, de acordo com a carga média registada em cada zona balnear.

Artigo 40.º

(Nadadores-salvadores voluntários)

É permitido o exercício da actividade de nadador salvador a título voluntário, desde que este se encontre inserido na estrutura auxiliar do sistema de busca e salvamento sob a coordenação do SPCB, sem prejuízo do disposto no presente diploma quanto ao exercício das funções de nadador-salvador e ao seu estatuto.

Artigo 41.º

(Deveres de outro pessoal encarregue da assistência a) banhistas

São obrigações específicas de outro pessoal encarregue da segurança dos banhistas o apoio, a colaboração e o complemento da actividade dos nadadores-salvadores, sempre que necessário, ao nível da prestação dos cuidados imediatos, designadamente de saúde.

Artigo 42.º

(Obrigações das entidades gestoras e concessionários)

1. São obrigações das entidades gestoras das zonas balneares e dos concessionários:

- a) Possuir os materiais e equipamentos destinados à informação, vigilância e prestação de socorro e salvamento, de acordo com as especificações determinadas pelo SPCB;
- b) Providenciar manutenção em estado de adequada operacionalidade do material de informação, vigilância, prestação de socorro e salvamento;
- c) Instalar os materiais e equipamentos referidos na alínea anterior;
- d) Contratar os nadadores-salvadores, assegurando uma prestação dos seus serviços no período da época balnear;
- e) Colaborar e cooperar com as entidades de superintendência de garantia da segurança dos banhistas;
- f) Quando aplicável, liquidar com prontidão as taxas devidas nos termos do contrato de concessão;
- g) Orientar os banhistas para o respeito das eventuais restrições de uso estabelecidas pelas autoridades.

2. Nas zonas balneares concessionadas compete aos titulares da concessão a aquisição dos materiais e equipamentos para prestação de informação, vigilância, operações de socorro e salvamento.

3. Nas zonas balneares não concessionadas compete às administrações locais em coordenação com o SPCB, providenciar a existência de material e equipamento de informação, vigilância, socorro e salvamento.

CAPÍTULO VI
Regime contra-ordenacional

Artigo 43.º

(Titulares de licenças ou concessões de zonas de apoio balnear)

1. Constituem contra-ordenação punível com coima de cento e trinta e cinco (135) a duzentos e sessenta (260) UCFs os seguintes actos praticados pelos titulares de licenças ou concessões em zonas balneares:

- a) Utilização das estruturas de apoio à actividade balnear para fins diversos aos previstos na respectiva licença;
- b) Abertura ou encerramento das infraestruturas de apoio balnear fora das datas legal ou contratualmente definidas;
- c) Incumprimento dos requisitos estabelecidos para a zona balnear, quanto ao número de nadadores-salvadores e respectivo horário de presença;
- d) Abertura da zona balnear sem que estejam efectuadas as vistorias nos termos legalmente estabelecidos;
- e) Não participação de acidentes na zona balnear as autoridades, no prazo de vinte e quatro horas após a sua ocorrência;
- f) Não assegurar os cuidados imediatos de saúde e outros que, nos termos da respectiva licença ou concessão, sejam obrigados a ministrar aos utentes do espaço balnear;
- g) Exploração de estruturas de apoio à actividade balnear, ainda que sem encargos para o utilizador, sem que para tal disponham de licença;
- h) Utilização de espaços com áreas superiores às licenciadas;
- i) Ausência de pagamento das taxas devidas para o exercício da sua actividade às entidades licenciadoras e à administração local;
- j) Ausência de sinalização de áreas de interdição da navegação, de pesca lúdica e de caça submarina, sempre que aplicável;
- k) Não delimitação dos corredores de navegação restrita, em particular os destinados ao embarque e desembarque de passageiros ou aluguer de embarcações, e acesso de embarcações à costa ou aos cais;
- l) Inobservância das determinações das entidades competentes quanto aos meios de informação ao público, em especial as especificações respeitantes a meios e equipamentos afectos à segurança, vigilância, socorro, salvamento e assistência aos banhistas;
- m) Quando aplicável, sinalização insuficiente das zonas de toldos, sombrinhas e demais áreas específicas da zona balnear, com ressalva daquelas referidas na alínea b) do n.º 2;
- n) Desrespeito pelas restrições de uso das praias e das águas balneares estabelecidas pela autoridade marítima.

2. Constituem contra-ordenação punível com coima de sessenta e cinco (65) a cento e quarenta (140) UCFs os seguintes actos praticados pelos titulares de licenças ou concessões de zona marítimas balnear:

- a) Não desmontar as instalações que, no final do período da licença, tenham de ser removidas;
- b) Sinalização insuficiente das zonas de banhos, interditas a banhos, de actividades desportivas, corredores de aproximação e zonas perigosas;
- c) Utilização, na atividade de nadador-salvador, de pessoal não certificado;
- d) Manter nadadores-salvadores a desempenhar tarefas estranhas à sua actividade funcional, como sejam o aluguer e montagem de barracas, toldos ou embarcações, serviço de mesa e bar, transporte de aprestos e cadeiras e, no geral, todas as actividades que possam prejudicar a sua função de salvaguarda da segurança dos banhistas;
- e) Não manter na área licenciada as condições de higiene e salubridade adequadas;
- f) Não manter os materiais e equipamentos afectos à exploração em estado de adequada operacionalidade e em boas condições de conservação e apresentação;
- g) Não manter os materiais e equipamentos destinados à informação, vigilância e prestação de socorro e salvamento instalados de acordo com as normas fixadas pelas entidades competentes;
- h) Não ter disponíveis os uniformes adequados para os nadadores-salvadores;
- i) Incumprimento das disposições estabelecidas pela autoridade marítima competente, designadamente as respeitantes às condições necessárias ao acto de licenciamento.

Artigo 44.º

(Nadadores-salvadores e associação de nadadores-salvadores)

1. Constituem contra-ordenação punível com coima de setenta à cento e trinta e cinco (135) UCF os seguintes actos praticados pelos nadadores-salvadores:

- a) Afastamento injustificado da área de vigilância e socorro durante o seu horário de serviço;
- b) Falta de atenção com a zona de banhos, assumindo comportamentos contrários aos deveres especiais de diligência e compostura no exercício das suas funções e que prejudiquem a sua atividade funcional;
- c) Incumprimento de qualquer das obrigações constantes do Estatuto do Nadador-Salvador;
- d) Incumprimento da sinalização de bandeiras;
- e) Içar a bandeira indicativa de serviço de salvamento temporariamente desativado sem justificação adequada;
- f) Estar uniformizado de forma irregular no exercício da sua função de nadador-salvador.

2.A contratação pelas respectivas associações de nadadores-salvadores não certificados, nos termos do presente diploma.

Artigo 45.º
(Utentes das zonas balneares)

1. Constituem contra-ordenação punível com coima de setenta (70) a cento e quarente (140) UCFs os seguintes actos praticados pelos utentes das zonas marítimas balneares:

- a)* Incumprimento dos sinais de informação estabelecidos, tais como bandeiras, placas, bóias, das normas constantes de editais de praia e das instruções dadas pelos nadadores-salvadores relativamente a situações susceptíveis de colocar a sua própria segurança e de terceiros em perigo;
- b)* Incumprimento das limitações legais estabelecidas para as actividades náuticas motorizadas e não motorizadas ou praticar tais actividades à margem das determinações da autoridade marítima;
- c)* A prática banhar nos locais interditados nos termos da lei.

2. Constitui contra-ordenação punível com coima, cujo montante mínimo é de vinte (20) e o máximo de setenta e cinco (75) UCFs a alteração, destruição, remoção, danificação ou deslocação da sinalética ou das barreiras de protecção existentes nas zonas balneares.

3. Constitui contra-ordenação punível, com coima cujo montante máximo é de cem (100) e mínimo de cinquenta (50) UCFs:

- a)* A transposição de barreiras de protecção existentes nas zonas balneares e demais zonas da orla costeira ou ribeirinha;
- b)* A permanência nas zonas interditas ou a sua utilização para qualquer fim ou actividade, incluindo o acesso atravessia ou a circulação a pé;
- c)* O depósito ou o abandono de resíduos fora dos recipientes próprios.

4. Nos casos em que da transposição de barreiras de protecção existentes resulte a permanência numa zona interdita, é aplicável uma única coima ao infractor.

5. No caso previsto na alínea *b)* do n.º 3, os limites mínimo e máximo da coima são elevados para o dobro quando:

- a)* O agente permaneça depois de ter sido advertido pelo nadador-salvador;
- b)* O agente seja um adulto acompanhado por menor de idade.

Artigo 46.º
(Pessoas colectivas)

Caso a infração seja praticada por pessoas colectivas, os montantes mínimos e máximos das coimas previstas nos artigos anteriores são elevados, respectivamente, para o dobro dos montantes neles estabelecidos, sem prejuízo do estabelecido na lei.

Artigo 47.º

(Medidas cautelares)

1. Quando a gravidade da infração o justifique e se revele adequado para evitar ou atenuar a lesão dos interesses protegidos pelo presente diploma, pode a autoridade competente impor como medidas cautelares as seguintes:

- a)* A apreensão dos equipamentos, materiais ou objectos utilizados ou destinados a servir para a prática da contra-ordenação;
- b)* A apreensão daqueles equipamentos, materiais ou objectos que não se encontrem em condições adequadas de utilização;
- c)* A suspensão da actividade exercida na zona balnear;
- d)* A suspensão da actividade de nadador-salvador.

2. As medidas previstas nas alíneas *c)* e *d)* do número anterior são adoptadas pelo SPCB, após parecer vinculativo da autoridade marítima.

Artigo 48.º

(Sanções acessórias)

1. Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, podem as autoridades competentes para a aplicação das coimas, determinar as seguintes sanções acessórias:

- a)* Perda a favor da entidade gestora da zona balnear relativamente à qual se verificou a contra-ordenação, dos materiais e equipamentos utilizados na prática da contra-ordenação;
- b)* Suspensão, total ou parcial, pelo período balnear em que a contra-ordenação ocorreu, da licença ou concessão que permite a utilização, total ou parcial, da zona balnear;
- c)* Suspensão, pelo período balnear em que a contra-ordenação ocorreu, da actividade de nadador-salvador.

2. A possível reafecção dos materiais e equipamentos utilizados na prática da contra-ordenação perdidos a favor do Estado como previsto na alínea *a)* do número anterior é decidida pela autoridade marítima.

3. A perda do direito à concessão ou licença da zona balnear é efectivada sem o direito a qualquer tipo de indemnização, sendo que as benfeitorias eventualmente introduzidas se consideram, igualmente, perdidas a favor do Estado.

Artigo 49.º

(Punibilidade da negligência e tentativa)

1. A negligência e a tentativa são puníveis.

2. Os montantes das coimas previstos no presente diploma são reduzidos a metade, nos seus limites mínimos e máximos, no caso de a infração ter sido praticada por negligência ou quando se tratar de tentativa.

Artigo 50.º

(Suspensão do pagamento da coima)

1. A entidade que nos termos do artigo seguinte seja competente para aplicação da coima pode, em caso de reduzida gravidade da infração ou de reduzida culpa do agente, determinar a suspensão do pagamento da coima aplicada.
2. O período de suspensão é fixado entre um e três anos.
3. Se, no período fixado nos termos do número anterior, o agente vier a ser condenado pela prática de novo ilícito contra-ordenacional previsto no presente diploma, a suspensão do pagamento da coima é levantada, determinando o pagamento da coima, exigível nos prazos legalmente fixados.

Artigo 51.º

(Instrução dos processos e aplicação das coimas)

A autoridade marítima local é a entidade competente para instaurar e instruir os processos de contra-ordenação referidos no presente diploma assim como para a decisão de aplicação das respectivas sanções e medidas cautelares.

Artigo 52.º

(Fiscalização)

1. A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete à autoridade marítima, ao SPCB, aos serviços de fiscalização das administrações locais, a Polícia Fiscal Aduaneira Marítima, as Capitánias dos portos e outros órgãos do Estado competentes em razão da matéria ou da área de jurisdição.
2. As entidades referidas no número anterior, quando tenham conhecimento de qualquer infração prevista no presente diploma, devem elaborar um auto de notícia e remetê-lo para a entidade competente para instaurar o processo de contra-ordenação.

Artigo 53.º

(Afectação do produto das coimas)

O produto das coimas previstas no presente diploma reverte:

- a) 10% (dez por cento) para a entidade que levantar o auto de notícia;
- b) 10% (dez por cento) para o agente que autuou;
- c) 30% (trinta por cento) para a CUT;

d)50% (cinquenta) para a administração marítima competente para a instrução e decisão do processo.

Artigo 54.º
(Direito subsidiário)

São subsidiariamente aplicáveis às contra-ordenações previstas no presente diploma as disposições do regime geral de contra ordenação.

CAPÍTULO VII
Disposições finais e transitórias

Artigo 55.º
(Cooperação em relação às águas internacionais)

Sempre que possam ocorrer impactos na qualidade das águas balneares com origem fora das águas sob jurisdição nacional, cabe a autoridade marítima, em coordenação com os competentes órgãos nacionais, recorrer aos procedimentos de cooperação internacional considerados adequados, incluindo o intercâmbio apropriado de informações e de acções conjuntas para controlar esses impactos, sem prejuízo das competências legalmente cometidas às autoridades competentes.

Artigo 56.º
(Comunicações a outras entidades)

1. Em cada época balnear deve o departamento ministerial responsável pelo ambiente remeter às autoridades, marítima e sanitária, os resultados da monitorização e a avaliação da qualidade de todas as águas balneares, bem como uma descrição das principais medidas de gestão tomadas.
2. O departamento ministerial responsável pelo ambiente notifica anualmente às entidades afins, antes do início da época balnear, de todas as águas identificadas como águas balneares.
3. Qualquer suspensão do calendário de amostragem é comunicada à autoridade competente o mais tardar por ocasião do relatório anual previsto no n.º 1, indicando as razões de tal suspensão.

Artigo 57.º
(Autoridade competente)

Compete a coordenação e a fiscalização da aplicação do presente diploma.

Artigo 58.º
(Obrigações das entidades gestoras)

1. Junto do SPCB deve constar um registo anual das entidades gestoras e respetivos contactos.
2. As entidades gestoras estão obrigadas à inscrição no registo referido no número anterior e à apresentação ao SPCB de um relatório final da época balnear, contendo, pelo menos, a seguinte informação:
 - a) Resultados dos estudos de afluência de banhistas às zonas balneares sob gestão;
 - b) Estado das instalações;
 - c) Intenções de investimento ou melhoria das estruturas balneares;
 - d) Anomalias e ocorrências registadas;
 - e) Apreciação geral do funcionamento das áreas balneares sob gestão.

Artigo 59.º
(Regime transitório)

1. Nas secções de costa para as quais não esteja em vigor um plano de ordenamento da orla costeira, a identificação das zonas marítimas balneares, a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º, é feita de entre aquelas em que concomitantemente exista uma tradição consolidada de uso balnear e onde estejam disponíveis balneários e instalações sanitárias de uso público.

Artigo 60.º
(Entrada em Vigor)

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos,

O Presidente da Assembleia Nacional, ***Carolina Cerqueira***.

Promulgada aos,

O Presidente da República, ***João Manuel Gonçalves Lourenço***

CONSULTA PÚBLICA